

DOC . 3





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Ano

19

Cidade

Brumadinho

Secretaria do Juízo

1ª Vara

Ação

Número - Dígito

Volumes

Apen

I

Autor

P

A

R

T

E

S

BRUMADINHO

1ª CÍVEL/CRIME-JUIZ

0001835-46.2019.8.13.0070

TUTELA ANTECIPADA ANTECED Obrigações

Réu

AUTUADO EM / /

REQUERENTE

JURÍDICA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

REQUERIDO

JURÍDICA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

☐

Menor

☐

Segredo de Justiça

☐

Assistência Judiciária

☐

Réu preso

☐

Representante do
Ministério Público

☐

Justiça Gratuita

A
D
V
O
G
A
D
O
S

AUTUAÇÃO

Em 28 de janeiro de 2019, nesta Secretaria, autuei

Initial e documentos.

a seguir.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE BRUMADINHO –
MG

0001835-46.2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora
de Justiça que esta subscreve, com fulcro no artigo 127 e seguintes da Constituição da República,
Leis 8.625/93, 7.347/85 e 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor o presente
pedido de

1

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
COM PEDIDO LIMINAR
para defesa do meio ambiente e do erário**

em face de **VALE S.A.**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº
33.592.510/0001-54, com sede na Rua Sapucaí, 383 - 4º andar, Floresta - CEP: 30150-904, Belo
Horizonte – MG e na Av. Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100; pelas
razões de fato e de direito a seguir expostas.

com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



COMARCA BRUMADINHO
10:22 DISTRIBUIÇÃO 28/01/2019

PROCESSO: 0001835-46.2019.8.13.0090
TUTELA ANTECIPADA ANTECED
VALOR CAUSA: 5.000.000.000,00

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
28/01/2019 AS 10:22:10

1ª CAMEL/CRIME-JUIZ

JUIZ(A) TITULAR:
PERLA SALIBA BRITO

*** Entidade Isenta / Valor Isento ***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – EXPOSIÇÃO DA LIDE

A VALE S.A. é, desde 2003, responsável pelo complexo minerário Mina Córrego do Feijão, situada no Município de Brumadinho/MG, que prevê capacidade instalada de beneficiamento de 5,992 Mta e produção de ROM de 5,992 Mta.



2

No dia 25 de janeiro do ano corrente, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário, causando outro grande desastre sócio ambiental no Brasil.

Segundo informações obtidas no site da Vale S.A¹, a **Barragem I** servia para disposição de **rejeitos** e possuía 87 metros de altura, sendo construída pelo método de alteamento

¹ <https://pt.slideshare.net/comchhveilhas/barragens-de-mineracaovale>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a montante. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. O volume do reservatório era de **mais de 12,7 milhões de metros cúbicos** de lama.

A **Barragem IV** servia para contenção de **sedimentos** e possuía 12 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C.

A **Barragem IV-A** servia para contenção de **sedimentos** e possuía 13 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C

Segundo as primeiras informações obtidas, a onda de rejeitos decorrente do rompimento da barragem atingiu inicialmente a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco, sendo que prosseguiu até o Rio Paraopeba.



Fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/antes-e-depois-veja-imagens-do-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg.ghml>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/antes-e-depois-veja-imagens-do-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg.ghtml>

4

Além de Brumadinho, pelo menos cinco cidades próximas já emitiram alerta sobre os riscos de a lama atingir a cidade. Entre elas Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Juatuba e Florestal. Nesses municípios, equipes das defesas civis estão empenhadas em evacuar as margens do Paraopeba. O rio deságua na Represa de Três Marias, no Rio São Francisco, havendo previsão de chegada da lama à mesma.

Ainda, existe no complexo uma barragem contendo **água (barragem VI), que está em risco iminente**. Caso venha a romper, haverá o derramamento de milhões de metros cúbicos de água no ambiente, revolvendo o minério já derramamento das demais barragens.

Diversos órgãos governamentais foram mobilizados com a finalidade de resgatar os moradores do local e prestar os primeiros socorros às vítimas do desastre. Está se iniciando uma mobilização para resgate de animais. Por ora, não há perspectiva de vistoria ou resgate de patrimônio cultural, como informado pelo IPHAN.

Não obstante, as perdas em termos de meio ambiente natural, cultural e urbanístico são graves.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, conforme consta do Inquérito Civil Público nº. MPMG 0090.16.000311-8, a REQUERIDA apresentou declarações ao DNPM afirmando a estabilidade das barragens I, IV e IV-A. Nos termos desses documentos, foi atestado em relação a todas as estruturas:

Declaro, para fins e acompanhamento e comprovação junto ao DNPM, que realizei Revisão Periódica de Segurança de Barragem na Estrutura acima especificada conforme relatório de Revisão Periódica elaborado em 12/06/2018, e atesto as condições da mesma em consonância com a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, e portaria DNPM vigentes.

Tais declarações foram firmadas por profissional inscrito no CREA e pelo gerente técnico da empresa.

A falta da veracidade das informações oficiais prestadas pela REQUERIDA demonstra a irresponsabilidade da mesma e a necessidade de intervenção judicial no caso.

Faz-se, portanto, imprescindível a imediata intervenção do Poder Judiciário para garantia de que esta tragédia não fique impune e que a REQUERIDA não se exima de garantir os recursos para a reparação dos danos, além de adotar todas as medidas necessárias para que os danos não se exacerbem.

II – NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 300 do NCPC).

Neste sentido, a tutela de urgência cautelar trata-se do mecanismo que permite à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

O mestre Humberto Theodoro Júnior² em lição que se aplica à medida prevista no NCPC, afirma que:

Modernamente, já não se põe em dúvida que a cautela é poder implícito dentro da jurisdição. (...) Não basta ao Estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça. (...) O perigo tanto pode derivar de conduta do demandado como de fato natural.

6

Também nessa perspectiva o insigne Alexandre Câmara leciona que:

(...) Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.³

2 Processo Cautelar. 21ªed; 2004. São Paulo: Leud, p.69/70 e 166.

3 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007. p. 35/39.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O novo Código de Processo Civil traz a **tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, em que a pretensão cautelar é veiculada em uma ação preparatória que pode ser modificada (após citação do réu) para incluir novos documentos, argumentos e pretensões;

Art. 305. A **petição inicial** da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **tutela cautelar** continua, então, **fundada na urgência** da medida, exigindo-se a demonstração de perigo de dano ou risco à utilidade do processo. O autor deverá indicar, além da lide e seu fundamento, a exposição sumária dos argumentos jurídicos e o perigo de dano ou risco útil do processo.

É o que se passa a expor:

III - EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE PRETENDE ASSEGURAR

A) NECESSIDADE DE MEDIDAS EMERGENCIAS PARA EVITAR NOVOS DANOS

O Direito Ambiental trabalha com as peculiaridades referentes à matéria. Dentre elas está o caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir. Assim, além da responsabilidade em se reparar danos efetivamente causados, deve ser considerada a exigência de se evitar a ocorrência de danos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo; a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a precaução. Ambos princípios objetivam proporcionar meios para impedir que ocorra a degradação do meio ambiente, ou seja, são medidas que, essencialmente, buscam evitar a existência do risco.

As bases para a adoção do princípio da precaução e da prevenção na legislação brasileira foram estabelecidas com a aprovação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispôs entre os seus objetivos: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Em termos de ação concreta foi estabelecida a obrigatoriedade da “avaliação de impactos ambientais” (art. 9º, III).

Deve-se então trabalhar sempre com a perspectiva de evitar-se o dano; na impossibilidade, repará-lo. É o que Paulo Affonso Leme Machado sustenta:

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.”(MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 21ª edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013. pg. 409).

No caso em análise, é necessário evitar-se maiores danos futuros, em nítida aplicação do princípio da prevenção, o que é mais eficaz que a posterior imposição do dever objetivo de reparar os danos causados (princípio da reparação).

Segundo informações obtidas *in loco* pelos promotores de Justiça que estão em Brumadinho, romperam as barragens I, IV e IV-A do Complexo.

Existe ainda no complexo uma barragem contendo água, que está em risco iminente (barragem VI).

É necessária a adoção de todas as medidas possíveis para estabilidade da barragem VI, que ainda não rompeu, mas que, se rompida, ocasionará o derramamento de milhões de

8





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

metros cúbicos de água no ambiente, revolvendo o minério já derramamento das demais barragens.

Assim, o Ministério Público pede seja determinado à requerida a adoção de medidas emergenciais para garantir que não haja novo rompimento.

O *periculum in mora* no caso é evidente pois o rompimento de outra barragem impactará ainda mais o meio ambiente.

B) NECESSIDADE DE GARANTIA DE EXISTÊNCIA DE VALORES PARA REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENCIAIS

O dano ambiental produzido pelo rompimento da barragem de rejeitos da VALE S.A. é público e notório e sua responsabilidade de indenizar e reparar os danos é objetiva.

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, direito difuso, essa obrigação é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade. No caso em tela, os réus usufruíram intensamente do proveito econômico de atividade minerária, enquanto deixaram para a sociedade os ônus da perda de vidas e de recursos ambientais pelo rompimento de uma de suas imensas barragens.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria (art. 225), destaca a especial obrigação de as mineradoras recuperarem o meio ambiente degradado (§2º) e dá enfoque especial à triplíce responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental (§3º):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

9





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em complemento, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) estabelece como um de seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII) e impõe a OBRIGAÇÃO OBJETIVA de reparar e indenizar danos ambientais, independente de qualquer consideração sobre dolo ou culpa:

“é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade” (artigo 14, § 1º da Lei n.º 6938/81).

Houve DANOS AO MEIO AMBIENTE, ALÉM DE DANOS E EXPOSIÇÃO DE PERIGO A INCOLUMIDADE HUMANA, ANIMAL, VEGETAL E CULTURAL. Assim, é fundamental garantir-se a existência de recursos necessários ao complexo processo de reparações que deverá se instalar.

Ademais, o REQURIDO já está causando danos ao erário visto que a Administração Pública (União, Estado, Município, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícias Militar e Civil Ministério Público, hospitais etc) está toda mobilizada para mitigar as consequências desta tragédia.

Necessário se faz, assim, garantir, como dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, a indisponibilidade dos bens para garantir a reparação dos danos causados ao erário, já

10





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que certamente a Administração Pública haverá de arcar com as consequências, por ato do requerido.

É a previsão do art. 16 da Lei nº 8.429/92:

“Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

11

Por conseguinte, com amparo nas normas de direito, mostra-se imprescindível a procedência do pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS DA REQUERIDA, formulado nesta ação cautelar para garantir a recuperação do meio ambiente lesado. O pedido de indisponibilidade cautelar para garantia de reparação de danos ambientais é fartamente amparada em nossa jurisprudência, como demonstram os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. LIMINAR DEFERIDA. TERCEIRO ATINGIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM VOTO VENCIDO. 1. SE JÁ HÁ ADJUDICAÇÃO DE PARTE DAS OBRAS AO MUNICÍPIO, EVENTUAL CAUTELA CONTRA O EMPREENDEDOR DO LOTEAMENTO NÃO PODE OLVIDAR DO FATO E DA PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO, ADJUDICATÁRIO. 2. GUARDADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NELAS, MÁXIME, A OFERTA, AINDA QUE PARCIAL, DE GARANTIA QUANTO À POSSÍVEL INEXECUÇÃO DE OBRAS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMETIDAS, IMPÕEM-SE REDOBROS DE CAUTELAS PARA SE DEFERIR, INAUDITA ALTERA PARTE, LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, SEM SE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO E SE MENSURAR UMA DESEJADA PROPORCIONALIDADE. 3. POIS 'O ART. 5º, LIV, DA CF, VEDA QUE POSSA ALGUÉM SER PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSTITUINDO ESSA UMA GARANTIA FUNDAMENTAL PROJETADA NO PROCESSO COMO DIREITO DO RÉU. EXCEÇÃO A ESSA REGRA SÓ SE ADMITE QUANDO A MEDIDA FOR INDISPENSÁVEL E ADOTADA NOS LIMITES DESSA NECESSIDADE, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL, PARA A NECESSÁRIA AFERIÇÃO DESSA NECESSIDADE PELO JUDICIÁRIO, A INDICAÇÃO DOS BENS SOBRE OS QUAIS DEVE RECAIR A MEDIDA' (AGRAVO INSTRUMENTO Nº 1.0045.04.007239-4/001, PUBLICADO EM 10.11.2005. RELATOR DES. WANDER MAROTTA, J. EM 18.10.05). V. V. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA EFETIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. O DEFERIMENTO DE LIMINAR, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE, NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. O microssistema da tutela processual coletiva (art. 5º inciso XXXII da Constituição da República cumulado com os artigos 83 da Lei n. 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legitima, na hipótese de lesão ao meio ambiente e à defesa do consumidor, que o juiz, a requerimento do Ministério Público, adote, com intuito acautelatório, medidas hábeis a propiciar uma adequada e efetiva tutela dos interesses protegidos. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, tem por fim assegurar a efetividade do processo. De que adianta, ao final, o pedido ser julgado procedente, mas não ocorrer meios de efetivar a reparação pelos danos causados? Para evitar que isso ocorra, notadamente, nas ações em que estão envolvidos interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, deve o juiz, sempre, buscar assegurar a máxima efetividade da tutela, sob pena de esvaziamento e descrédito da função jurisdicional. Na hipótese, como os danos ambientais podem chegar a um milhão e meio de reais, segundo dados do IBAMA f. 64/70 -TJ), necessário se faz resguardar eventual reparação, o que foi feito com a indisponibilidade dos imóveis do agravante nos municípios de Lagoa Santa

12





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Belo Horizonte. A determinação de abstenção de realização de vendas, de promessas de venda, de reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do referido loteamento, bem como a proibição de fazer a respectiva publicidade, visam, de forma preventiva, proteger os consumidores. A proibição de o agravante receber prestações, vencidas e vincendas, previstas nos contratos já celebrados e relativas aos lotes em questão, também visa resguardar o interesse dos consumidores, em caso de direito à reparação por danos morais e ou materiais (art. 6, inciso VI da Lei n. 8.078/90). (TJMG; AG 1.0148.05.032952-0/001; Lagoa Santa; Quinta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Nepomuceno Silva; Julg. 15/12/2005; DJMG 10/03/2006) (Publicado no DVD Magister nº 15 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IBAMA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravante não trouxe aos autos elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida no sentido de que estaria adotando medidas com a intenção de frustrar o cumprimento de eventual sentença condenatória II. Não é possível a análise do alegado excesso de garantia, pois além de ser fato novo não analisado na instância a quo na decisão recorrida, a avaliação dos bens gravados como indisponíveis foi realizada de forma parcial, pois de iniciativa espontânea e unilateral do agravante. III. A indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe, considerando tratar-se de matéria ambiental. (precedentes). IV. Alegações outras, de haver outro feito de seqüestro dos mesmos bens com pleito deferido, de não ser caso para desconsideração da personalidade jurídica e da falta de laudo pericial, não se examinam, por não terem sido submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau. V. Ademais, o alegado seqüestro se reporta a um feito criminal, extinto com decisão anulatória do recebimento da respectiva denúncia. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AI 0073961-57.2010.4.01.0000; MT; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 21/07/2014; Pág. 13)

O objetivo do bloqueio pleiteado é resguardo da possibilidade de recomposição, ao menos financeira, de parte do prejuízo ocasionado pelos atos praticados como forma de punir e reprimir condutas lesivas ao meio ambiente, assim como possibilitar, dentro de programas existentes, a recomposição da flora, ainda que de forma distinta daquela observada anteriormente, o que decorre de fortes indícios de atuação daqueles

13





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requeridos que tiveram contra si deferida a medida. 7. A medida pleiteada, Indisponibilidade dos bens, assegura a efetividade da prestação jurisdicional. A plausibilidade do direito invocado pode ser extraída das investigações conduzidas, que estão colacionadas nos autos. 8. Apelação do ministério público federal provida. (TRF 1ª R.; AC 2008.39.00.010418-2; PA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 03/07/2013; DJF1 10/07/2013; Pág. 216)

O *periculum in mora* no caso reside no fato de que a REQUERIDA – que já foi responsável por outra imensa tragédia ambiental, qual seja, o do rompimento da barragem de Fundão em Mariana – pode vir a distribuir dividendos entre seus acionistas ou mesmo investir valores na retomada das atividades em Mariana. Ademais, não pode o erário financiar as medidas emergenciais para apenas no futuro ser ressarcido; é necessário que a empresa arque AGORA com as medidas emergenciais que o Poder Público está adotando.

O difícil, nesse momento inicial, é fixar o *quantum* de reparação e como se dará a reparação.

Não obstante, no caso da tragédia do Rompimento da Barragem de Fundão – do qual a REQUERIDA também é responsável – a recuperação não está estimada em menos de 155 (cento e cinquenta e cinco) bilhões de reais⁴. No caso, aparentemente, os valores serão a maior pois a lama atingiu afluente do Rio Paraopeba e, conseqüentemente, do Rio São Francisco.

Assim, no caso em tela, necessário garantir-se um valor MÍNIMO para a adoção das medidas EMERGENCIAIS.

Ademais, a capacidade econômica da Vale S.A é inequívoca. Segundo informações prestadas pela própria Vale S.A aos acionistas, em prestação de contas existente em seu site, a receita líquida no 3º trimestre de 2018 foi de 37,9 bilhões de reais (trinta e sete bilhões e novecentos milhões de reais). O lucro líquido recorrente foi de 8,3 bilhões de reais (oito

4 <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-para-total-reparacao-dos-danos-sociais-ambientais-e-economicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-1>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bilhões e trezentos milhões de reais) só no 3º trimestre de 2018⁵. É fundamental que tais valores não sejam distribuídos entre os acionistas e investidores da empresa mas sim revertido para as medidas de recuperação ambiental para evitar enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, o Ministério Público pede o bloqueio de valores nas contas da REQUERIDA em valor não inferior a 5 (cinco) bilhões de reais, para garantia das medidas EMERGENCIAIS de reparação do meio ambiente, sem prejuízo de novos pedidos de bloqueio e de posterior arbitramento de valores para a integral reparação dos danos a ser oportunamente apresentado.

IV - PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, dentre outros dispositivos, vem requerer:

a) Seja **concedida a tutela cautelar**, em caráter antecedente, **sem a prévia oitiva da REQUERIDA**, para determinar:

A.1) à REQUERIDA a adoção de todas as necessárias – com utilização da melhor tecnologia existente – para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão.

5 Os dados sobre a lucratividade da empresa estão em: <http://www.vale.com/brasil/pt/investors/information-market/quarterly-results/paginas/default.aspx>; <https://br.investing.com/equities/vale-s.a.-americ-balance-sheet>; <https://www.guiainvest.com.br/resultado-trimestral/vale5.aspx> http://www.vale.com/PT/investors/information-market/quarterly-results/ResultadosTrimestrais/vale_IFRs_BRL_3T18p.pdf; <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/faturamento-vale/>; <https://www.valor.com.br/empresas/5946885/lucro-da-vale-cai-19-no-terceiro-trimestre-para-r-57-bilhoes;> https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/10/24/internas_economia,999767/vale-tem-lucro-liquido-de-us-1-408-bi-no-3-trimestre-queda-de-36-8.shtml





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer que a REQUERIDA seja intimada a apresentar relatórios sobre as medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMAD, Defesa Civil estadual e dos Municípios em risco, Corpo de Bombeiros, a cada 06 (seis) horas ou em menor tempo se necessário;

A.2) o bloqueio de valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome da REQUERIDA, mediante o Sistema Bacen-Jud, em valor não inferior a 05 (cinco) bilhões de reais para garantir apenas as medidas EMERGENCIAIS.

Caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis através do RENAJUD e de bens imóveis mediante expedição de ofícios aos cartórios de imóveis de Belo Horizonte/MG e Brumadinho/MG;

O Ministério Público pede que haja indicação expressa na decisão de que esse valor bloqueado seja usado exclusivamente na reparação dos danos causados ao meio ambiente.

b) Com a concessão da tutela pleiteada, requer-se o prazo de 30 (trinta) dias ou outro maior que V.Exa determinar, **para aditar a inicial**, nos termos do art. 308 do NCPC, juntar os documentos necessários e apresentar o pedido final de reparação dos danos;

c) A citação do REQUERIDO para apresentação de contestação e provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do NCPC;

d) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

16





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1º, do CPC;

Provará o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, notadamente documental, pericial (a ser custeada pelo poluidor) e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para fins fiscais, porquanto inestimável.

Brumadinho, 25 de janeiro de 2018.

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio de Meio
Ambiente – CAOMA

Maria Alice Costa Teixeira
Promotora de Justiça
em substituição
Comarca de Brumadinho

Francisco Chaves Generoso
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das
Promotorias de Defesa do Meio
Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e
Paraopeba

17

